

PARECER N° 566/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034372/2018-10
INTERESSADO: AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A - LÍNEAS AÉREAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 08 de maio de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.034372/2018-10	666.696/19-5	6139/2018	AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A	01/09/2018	21/09/2018	18/10/2018	in albis	18/12/2018	19/03/2019	R\$ 10.000,00	29/03/2019	08/04/2019

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** A empresa supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.
- Do Relatório de fiscalização -** As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência (via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br), os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010. Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de julho de 2018, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de agosto de 2018, não foram remetidos pela empresa supracitada. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.
- Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, o referido Auto de Infração foi lavrado.
- Defesa Prévia** transcorreu *in albis*.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)**, tendo em vista a ausência de defesa prévia, confirmou a infração descrita no Auto de Infração e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega que teria sido notificada em endereço diverso, pois estaria em processo de alteração de sistemas, inclusive de representante legal, cujo expediente se deu via NUP nº 0058.034277/2018-16, dia 21/09/2018.
- Diante disso, ficou impossibilitada de requerer o benefício dos 50% em relação ao valor da multa aplicada, sendo esse o único pleito em relação ao pleito.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/05/2019.
- É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas

comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

15. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

16. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

17. **Das razões recursais**

18. **Da alegação de ausência de notificação válida:**

19. Nesse sentido, há que se observar que a Recorrente, em observação ao disposto no Art. 24, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que estabelece:

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

§ 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.

20. E esse assim o fez por meio do Processo de alteração em referência, que pode ser comprovado pelo processo nº 0058.034277/2018-16, iniciado em 21/09/2018 e tal fato se comprova por ocasião do Processo nº 00058.040646/2018-00, CM 667002194 - PG, cuja notificação teria sido feita de forma correta no novo endereço situado na, AVENIDA PAULISTA, 726 - CJ. 1207, 12º ANDAR, sendo lhe oportunizado o direito de requerer a possibilidade de pagamento de 50%, dentro do prazo estabelecido pela norma.

21. Portanto, faz-se necessária a correção do feito por força do princípio da autotutela, inerente ao ato administrativo, face a inobservância do pedido do Regulado, quanto à mudança de endereço, que resultou na frustrada notificação, em observância ao disposto no Artigo 65, da Lei 9784 de 29/01/1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

22. Assim, entendo por encaminhar à Secretaria para nova notificação válida, reabrindo-se o prazo de 20 dias para resposta e apresentação da documentação requerida, nos moldes do Artigo 25 da Resolução ANAC nº 472, de 2018:

Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da intimação.

23. Ainda em relação à ausência de notificação válida, cumpre ressaltar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista, a possibilidade de se inserir nas hipóteses previstas no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei 9784, de 29/01/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, SEI

nº 2491909, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 666.696/19-5, e **RETORNANDO-SE O PROCESSO** à Secretaria da ASJIN para a necessária notificação do interessado quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa em 20 (vinte) dias. Em seguida, o presente processo deverá ser remetido ao setor competente de decisão de primeira instância para a necessária decisão.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 31/05/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3014498** e o código CRC **0CEBD143**.

Referência: Processo nº 00058.034372/2018-10

SEI nº 3014498



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 694/2019

PROCESSO Nº 00058.034372/2018-10

INTERESSADO: AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A - LÍNEAS AÉREAS

Brasília, 13 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido **com** efeito suspensivo, vez que analisado sob o prisma do Parágrafo Único do 61 da Lei 9784, de 29/01/1999, a saber:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, não lhe foi amplamente oportunizadas todas chances de manifestação no feito, de modo que foram prejudicados os princípios da ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3014498), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Restou claro pela análise que houve cerceamento de defesa no caso por inobservância de solicitação expressa por parte da autuada para observância de novo endereço cadastral quando de comunicação de atos oficiais (itens 17 a 24 do parecer). Com isso, pode-se considerar que a decisão de primeira instância foi dada à revelia de defesa. Decidir o mérito em segunda instância, no presente momento, implicaria em supressão de instância.

5. Faça destacar, apenas, que o respaldo para a autotutela, *in casu*, é o artigo 53 junto com artigo 64 da Lei 9.784/1999.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** Decisão Primeira Instância - PAS 175 , SEI nº 2491909;
- **CANCELAR** a multa aplicada que constitui o crédito nº 666.696/19-5;
- **RETORNAR O PROCESSO** à Secretaria da ASJIN para **NOTIFICAR** o interessado, no endereço informado no feito, escritório profissional do sócio administrador da requerente, situado à Avenida Paulista, 726, Cj. 1207, 12º andar, quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa prévia - 20 (vinte) dias.

7. À Secretaria da ASJIN.

8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/05/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3016242** e o



código CRC **605EDF38**.

Referência: Processo nº 00058.034372/2018-10

SEI nº 3016242